

Acórdão: 304/00/6ª
Impugnação: 57.750
Impugnante: Indústria de Laticínios Pauliminas Ltda.
Advogado: Vinícius Leôncio/Outros
PTA/AI: 01.000134965-21
Inscrição Estadual: 261.723864.0094
Origem: AF/Formiga
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada e Saída Desacobertada – LQFD Mercadorias e Embalagens – Iogurte – Procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/96. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, diante de erros apontados pelo Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, MR e MI agravada em 50%, diante da constatação de reincidência.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Falta de Estorno Proporcional às Perdas - A perda (quebra) verificada no processo de industrialização, considerada normal após apreciação pelo Fisco, não enseja o estorno do crédito. Canceladas as exigências fiscais.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Contribuinte teria incorrido nas seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias (iogurte em bandeja) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, baseado nas embalagens (bandejas), com observância da perda verificada no processo de industrialização;

2) entradas de embalagens (bandejas) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário;

3) ausência de estorno de crédito do ICMS relativo à perda de embalagens verificada no processo de industrialização, conforme demonstrativo de fls. 15 e 18 (alterações às fls. 645 e 648).

Exige-se ICMS, MR (50%), MI (10% e 20% + 50% MI/Reincidência), no valor total de R\$134.445,50 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 379/404), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em Manifestação de fls. 634/637, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final pela manutenção do feito fiscal.

Face a reformulação do crédito tributário (fls. 643/873), foi aberto à Autuada o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, conforme art. 100, § 1º, da CLTA/MG.

Manifestando-se às fls. 875, a Impugnante não concorda com a retificação de cálculos feita pelo Fisco, reiterando, assim, os termos de sua Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 878/887, opina pela procedência parcial da Impugnação, para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 643/873) e ainda excluir as exigências decorrentes do estorno de crédito do ICMS (item 3 acima).

DECISÃO

A Impugnante requereu a produção de prova pericial, mas não formulou os correspondentes quesitos, ficando prejudicado, assim, o exame do pedido, nos termos do art.98, inciso III, da CLTA/MG.

Analisando as argüições preliminares da Impugnante, verificamos que a lavratura do TIAF em 11/11/99 constituiu mera formalidade administrativa, e que a adoção desse procedimento em nada prejudicou a Impugnante, que tinha pleno conhecimento do desenvolvimento da ação fiscal, o que se comprova à vista dos documentos de fls. 05/07 e 638/641.

A formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos incisos I a VI do art. 57 da CLTA/MG. Nos quadros e relatórios anexos aos autos constam a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação fiscal, as circunstâncias em que foram praticados, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas, bem como a apuração e demonstração do valor exigido. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, salientamos que o levantamento quantitativo financeiro diário constitui procedimento tecnicamente idôneo, que encontra respaldo no art. 194 do RICMS/96.

Observa-se, à vista da informação do Fisco às fls. 636 e dos demonstrativos de fls. 643/873, que o crédito tributário foi reformulado, tendo sido acolhidos os apontamentos efetuados pela Impugnante, no que concerne ao lançamento das notas fiscais (fls. 411 e 412), excetuando-se aqueles referentes às notas dos meses de julho e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agosto/98. O Fisco agiu acertadamente ao lançar as citadas notas fiscais (fls. 432 e 435/437), observando as datas de saída nelas consignadas.

Como bem fundamentou a Auditoria Fiscal em seu parecer, é indevido o lançamento da nota fiscal nº 48.290 (fls. 420), no mês de dezembro/98, tendo em vista a data do carimbo do Posto Fiscal, bem como a data de saída constante do referido documento. Entretanto, propomos a manutenção da alteração efetuada pelo fisco, que beneficia a Impugnante.

Quanto à perda verificada no processo de industrialização, não existe na legislação tributária mineira um índice previamente fixado, visto que cada produto possui suas características próprias. Dessa forma, e não tendo a Impugnante apresentado ao Fisco laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse comprovar o valor real das perdas (quebra), o índice a ser considerado para o seu cálculo deve ser aquele aceito pelo Fisco, sendo, no caso, 7,21%, índice este fornecido pela própria Impugnante, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme documento de fls. 13.

No tocante à cobrança da multa de revalidação e da multa isolada, tem-se de forma clara que não foi motivada pelos mesmos fatos. A cobrança da multa de revalidação decorreu do desrespeito ao dever principal, qual seja, pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação (art. 16, IX, da Lei 6.763/75), enquanto que a da multa isolada decorreu do desrespeito a um dever acessório, o de entregar ao destinatário e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada (art. 16, VII, da Lei 6.763/75). Assim, correto o procedimento do Fisco em exigir ambas as multas, vez que se referem a infrações distintas.

Correto, ainda, o agravamento da multa isolada, tendo em vista que restou plenamente caracterizada a reincidência pela repetição da mesma infração (saída desacobertada de documento fiscal), como comprova o documento de fls. 642.

Saliente-se que a Impugnante não se manifestou sobre o estorno de crédito do ICMS relativo à perda de embalagens verificada no processo de industrialização. No entanto, entendemos incorreta a sua exigência, posto que, na quebra tecnicamente considerada normal, não será obrigatório o estorno do crédito.

A DLT/SRE manifestou-se sobre o assunto, esclarecendo que a perda (quebra) verificada no processo de industrialização, considerada normal após apreciação pelo Fisco, não enseja o estorno do crédito, conforme Consulta de Contribuinte nº 149/97, às fls. 887.

Portanto, devem ser excluídas as exigências fiscais decorrentes do estorno de crédito do ICMS, item 3 do relatório acima.

Quanto às demais exigências fiscais constantes do Auto de Infração devem ser mantidas conforme reformulação efetivada pelo Fisco, diante da caracterização das infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, e no mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 26/04/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator**

CC/MG